COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se os §§ 3º e 4º do art.15 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, estabelece que, caso o empregador opte pela contratação do seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o saláriobase do trabalhador.

Não podemos concordar com essa redução brutal do adicional de periculosidade de 30% para 5%, bem como da previsão de que somente terá direito ao adicional quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho. Não há porque

se fazer tal distinção desse trabalhador em relação aos demais. Trata-se de uma norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador que não pode ser assim mitigada.

A título de propiciar ao jovem o primeiro emprego, não se pode reduzir consideravelmente seus direitos trabalhistas.

A periculosidade, pelo art. 193 da CLT, é caracterizada nas atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e as atividades de trabalhador em motocicleta.

Tem-se assim a redução considerável do custo do trabalho para o empregador e, consequentemente, do salário para o empregado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos llustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG
PSB-MG